

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso II do artigo 4º da Medida Provisória nº 783/2017, a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;
 - b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;
 - c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e
 - d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou
- II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em

CD/17303.62455-17



CD/17303.62455-17

cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) após redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo o saldo remanescente quitado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única;
- b) após redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo o saldo remanescente quitado, em espécie, em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018; ou
- c) após redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo o saldo remanescente quitado, em espécie, em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada. (NR)

Art. 3º.....

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

 CD/17303.62455-17

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) após redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios com dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, sendo o saldo remanescente quitado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única.

b) após redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios com dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, sendo o saldo remanescente quitado, em espécie, em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018; ou

c) após redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios com dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela



CD/17303.62455-17

União, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, sendo o saldo remanescente quitado, em espécie, em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Num contexto de crise econômica em que o endividamento desporta como um dos principais empecilhos para a recuperação da saúde financeira das empresas, um programa de regularização de débitos é de extrema importância, pois possibilita ao devedor uma maior diversidade de formas de pagamento, facilitando assim a liquidação das suas dívidas e a manutenção das suas atividades.

Entretanto, o Programa Especial Regularização Tributária (PERT), introduzido pela Medida Provisória 783/2017, exige o pagamento à vista de um percentual muito elevado (20%) do débito consolidado nas modalidades de pagamento dos débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em que são admitidas reduções de juros, multas e encargos legais. Diante da fragilidade financeira enfrentada por um grande número de empresas potenciais optantes pelo PERT, esse percentual elevado se torna um impedimento para a opção por tais modalidades de quitação do débito.

Assim, mostra-se salutar a aprovação de emenda à MP 783, no sentido de reduzir de 20% para 7,5% o percentual do débito consolidado que precisa ser pago à vista.

Além disso, a crise atingiu empresas de todos os tamanhos, indistintamente, de sorte que não se justifica a discriminação das empresas que possuem débitos superiores ou inferiores a 15 milhões de reais. Todos,

indistintamente e em condições de igualdade, precisam de alívio fiscal para se recuperar das perdas recentes e tomar novamente o curso do desenvolvimento econômico e social e voltar a contribuir para o crescimento do país.

Certo de sua importância para a retomada da trajetória de crescimento de nossa economia, conclamo os ilustres Parlamentares a apoiarem a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO



CD/17303.62455-17